

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Apensados: PL nº 801/2021, PL nº 1.449/2022, PL nº 1.500/2023, PL nº 538/2023, PL nº 2.396/2023 e PL nº 3.847/2023

Altera o Código Penal para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 9.905, de 2018, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua preocupação em face dos danos irreparáveis que podem ser causados às crianças ou adolescentes ao testemunharem no âmbito doméstico crimes cometidos contra a mulher.

Encontram-se apensados à proposta principal, por apresentarem semelhante teor, o Projeto de Lei nº 801, de 2021, de autoria da Deputada Edna Henrique, o Projeto de Lei nº 1449, de 2022, do Deputado Rubens Pereira Junior, o Projeto de Lei nº 538, de 2023, da Deputada Delegada Ione, o Projeto de Lei nº 1500, de 2023, do Deputado Delegado Palumbo, o Projeto de Lei nº 2396, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, e o Projeto de Lei nº 3847, de 2023, do Deputado Adail Filho.



Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA

RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor.

A proposição principal intenta agravar as penas dos crimes cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

Para tanto, insere uma agravante genérica no Código Penal.

Nesse contexto, cumpre informar que a Constituição Federal de 1988 promoveu consideráveis avanços na proteção à criança e ao adolescente, sobretudo pela previsão de diversos direitos fundamentais, consolidando em nível constitucional a doutrina da proteção integral: assegurou-lhes proteção específica e prioritária, indispensável ao seu desenvolvimento.

O art. 227, *caput*, da Magna Carta estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em nível infraconstitucional, a doutrina da proteção integral é consagrada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), em estreita consonância com os mandamentos constitucionais e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

De acordo com o art. 5º do ECA, *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Atualmente, o arcabouço penal pátrio contempla inúmeros dispositivos direcionados à proteção da criança e do adolescente contra o abuso, a violência e a exploração sexual, especialmente no Código Penal e no ECA, tutelando de forma diferenciada, em razão de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, imaturas física e psicologicamente.

A despeito da positivação dessas normas, uma das maiores dificuldades para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes é a existência de algumas lacunas nesse microssistema em razão da falta de comandos normativos específicos que abarquem as possíveis condutas delitivas em todas as suas nuances.

O legislador deve agir, portanto, para estabelecer medidas de proteção que assegurem o bem-estar integral da criança e do adolescente durante seu processo de desenvolvimento.

Nesse ponto, os projetos em análise trouxeram uma preocupação extremamente válida no tocante aos crimes cometidos com violência na presença de descendente da vítima, à semelhança do que fora feito na estipulação de uma majorante para o crime de feminicídio (art. 121, § 7º, inc. III, do Código Penal).



Conforme se percebe, o legislador pátrio já estabeleceu que o crime de feminicídio merece uma reprimenda mais acentuada quando praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Entendemos, porém, que as mesmas razões que levaram a essa inovação legislativa justificam a criação de uma causa de aumento de pena com o mesmo teor para o crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal).

Com efeito, o crime de violência doméstica praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, tal como ocorre no feminicídio, revela maior reprovabilidade do agente, que não se importa com o maior sofrimento da ofendida ou da pessoa que presencia o crime, que geralmente nada pode fazer para impedi-lo.

Outrossim, é importante frisar que, na maior parte das vezes, os crimes praticados no âmbito de violência doméstica são cometidos na presença de criança ou adolescente.

Sob esses aspectos, forçoso é reconhecer que essa conduta gera um trauma tão intenso na pessoa que presenciou a violência, podendo perdurar por toda a sua vida, razão pela qual as medidas legislativas ora propostas merecem prosperar.

No entanto, cabe ressaltar que, embora a proposição principal enquadre tal circunstância como agravante genérica, entendemos mais adequado inseri-la como uma causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, como o fizeram alguns dos projetos apensados.

Tendo isso em vista, elaboramos um Substitutivo a fim de contemplar as pretensões em debate e fazer a devida readequação.



Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.905, de 2018; do Projeto de Lei nº 801, de 2021; do Projeto de Lei nº 1.449, de 2022; do Projeto de Lei nº 538, de 2023; do Projeto de Lei nº 1.500, de 2023; do Projeto de Lei nº 2.396, de 2023; e do Projeto de Lei nº 3.847, de 2023; nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
RELATORA



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Apensados: PL nº 801/2021, PL nº 1.449/2022, PL nº 1.500/2023, PL nº 538/2023, PL nº 2.396/2023 e PL nº 3.847/2023

Altera o art. 129 do Código Penal para inserir uma causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art.

129.

.....

§ 14. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
RELATORA

